



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.900886/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.325 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria CSLL
Recorrente BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL.

A compensação somente será homologada caso haja saldo suficiente para a sua efetiva satisfação e homologação da compensação. Na falta de comprovação de saldo ou insuficiência do mesmo, a compensação não poderá ser homologada. Existência parcialmente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para reconhecer direito creditório adicional no valor de R\$ 4.116,96, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Meigan Sack Rodrigues. Ausente o conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Por meio das Declarações de Compensação – Dcomps, a empresa recorrente compensou crédito próprio de saldo negativo de CSLL, apurado no exercício 2004, com débitos também próprios. Contudo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não homologou as compensações, objetos das Dcomps em tela, sob o argumento de que as parcelas que compunham o crédito, informadas na Dcomp principal, não foram confirmadas.

Devidamente cientificada a empresa recorrente apresenta manifestação de inconformidade em que argumenta que errou ao informar o período a que se referia o crédito, sendo que esse foi apurado no encerramento do ano-calendário de 2003. Em ato contínuo relata que recebeu intimação indicando irregularidade no preenchimento da Dcomp, sendo que, ao perceber as devidas retificações, transmitiu a Dcomp nº 25364.54977.190307.1.3.03-6274 em duplicidade, razão pela qual pede seu cancelamento. Por fim, sustenta a recorrente que os valores informados foram corretamente apurados e compensados dentro do que estabelece a legislação tributária, pelo que pugna pelo cancelamento do débito reclamado.

A autoridade de primeira instância aborda o tema referindo que a compensação entre créditos e débitos próprios, perante a Fazenda Pública, foi prevista como forma de extinção do crédito tributário por meio dos arts. 156 e 170 do CTN. Posteriormente, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, o qual sofreu diversas alterações, estipulou as regras que deveriam ser seguidas na compensação entre débitos e créditos próprios perante a Receita Federal do Brasil.

Desse modo, tem-se que a compensação consiste na apresentação de declaração que informe à Receita Federal o procedimento de extinção do crédito tributário efetuado pelo contribuinte, elencando créditos e débitos utilizados. Vale dizer que a compensação reputa-se efetivada na data da apresentação da Dcomp, permanecendo o crédito tributário extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo período de 5 (cinco) anos, prazo no qual pode a Receita não homologar o procedimento. Findo esse interregno temporal, considera-se a compensação homologada tacitamente, ficando o crédito tributário definitivamente extinto.

Aduz a autoridade que a empresa recorrente informou, por meio da Dcomp antes referenciada, a utilização de crédito em seu nome relativo a saldo negativo de CSLL apurado no encerramento do ano-calendário de 2003, referente ao exercício 2004 e que apesar de afirmar em sua manifestação de inconformidade ter havido erro na informação do período de apuração do crédito, tanto na Dcomp original quanto na retificadora, o julgador esclarece que não houve qualquer equívoco nesse aspecto, visto que o valor informado coincide exatamente com o valor registrado na DIPJ Exercício 2004 transmitida a RFB. Salienta que

deve ficar esclarecido que o ano-calendário de 2003 corresponde ao exercício 2004, motivo pelo qual não ocorreu qualquer erro no preenchimento das Dcomps tratadas neste processo.

De outro ponto, o julgador *a quo* observa que a alegação da recorrente de que a Dcomp transmitida em 19 de março de 2007 deve, na verdade, retificar aquela apresentada em 28 de setembro de 2006, em lugar de ser considerada como outra Dcomp integrante da família. Isso porque a Dcomp apresentada em 19 de março de 2007, a qual o interessado afirma que deveria ter sido apresentada como retificadora, traz como débito compensado o mesmo que tinha sido objeto da Dcomp nº 10323.51600.280906.1.7.03-0510, qual seja, a CSLL vencida em 29 de outubro de 2004.

Assim, tanto DIPJ quanto DCTF, ambas originais ativas, declaram como débito de CSLL referente ao 3º trimestre de 2004 o valor de R\$16.566,00, o qual teria sido extinto por meio do pagamento de Darf no valor de R\$12.449,05 e pela compensação de R\$4.116,96. A consulta aos sistemas informatizados da RFB confirma que, na data de vencimento do débito, o valor declarado como pago foi efetivamente recolhido aos cofres públicos. Dessa maneira, sobraria uma única compensação para o valor de R\$4.116,96, o que já havia sido feito em 19 de março de 2007, razão pela qual fica confirmado que a Dcomp apresentada por último, a de nº 25364.54977.190307.1.3.03-6274, deve mesmo ser considerada nula, visto que, uma vez extinto o tributo apontado, compensou débito inexistente.

Já no mérito e relativamente à compensação, a autoridade julgadora entende que deve-se lembrar que a apuração de saldo negativo de CSLL pode ocorrer na hipótese do contribuinte ser optante pelo lucro real. Para sua formação, no caso de optantes pelo lucro real anual, situação da recorrente em questão, o valor dessa contribuição calculado para todo o ano-calendário sofre diversas deduções, entre elas a dos pagamentos/compensações por estimativa realizados no curso desse período, resultando em saldo negativo ou em saldo a pagar.

Nesse caminho, o julgador refere que a DIPJ apresentada pela empresa recorrente para o exercício em apreço informou a apuração de CSLL como segue:

| | |
|--|--------------------|
| CSLL total..... | 28.059,41 |
| (-) CSLL mensal para por estimativa..... | 39.085,49 |
| CSLL a pagar..... | (11.026,08) |

Assim, por meio da Dcomp que demonstrou a formação do crédito verifica-se que todos os valores de estimativa que compunham o saldo negativo de CSLL foram informados como pagos. Por outro lado, a consulta de fl. 44 revela que grande parte dessas estimativas foi compensada, na qual se depreende não ter havido erro no procedimento adotado pela Receita Federal na elaboração do Despacho Decisório, já que, em virtude da informação prestada na Dcomp, foram pesquisados apenas pagamentos realizados por meio de Darf.

O julgador faz um breve relato sobre as compensações não declaradas e as passíveis de não homologação. E, procura deixar claro que caso alguma das Dcomps que abriga compensação de estimativas consideradas como extintas não for homologadas pela

Administração Tributária, será o valor da estimativa cobrada no próprio processo aberto para aquela compensação, em nada influenciando no saldo negativo aqui quantificado. Assim, ciente desse entendimento, no intuito de averiguar a real existência do saldo negativo utilizado pela recorrente nas Dcomps em julgamento, foi efetuada a busca por estimativas compensadas relativas ao ano-calendário de 2003, pelo que se chegou ao resultado registrado à fl. 44. Nessa tabela se verifica que o montante dessas estimativas somou R\$28.298,33, valor que deve ser considerado na formação do saldo de CSLL do período.

Prossegue aduzindo que entre esses débitos verificou-se que há valores compensados com crédito decorrente de ação judicial. Ainda que essa origem de crédito pudesse criar dúvida quanto a possibilidade de ser a compensação considerada não declarada e, assim, não integrar a formação do saldo negativo apurado no período, deve-se frisar que todos esses débitos foram objeto de pagamento, conforme se pode verificar pela consulta de fl. 42, a qual relaciona os pagamentos de estimativas de CSLL realizados para o ano de 2003. Há que se observar que esses pagamentos estão vinculados aos débitos compensados, os quais foram tratados pelo processo 10930.002553/2002-20 (fls. 47 a 51). Portanto, nenhuma dúvida resta quanto à extinção a que foram sujeitos esses débitos compensados, razão pela qual devem, sem dúvida alguma, integrar a apuração de saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2003.

Já no que se refere às demais estimativas relacionadas à fl. 44, não restou qualquer dúvida quanto à sua possibilidade de inclusão na formação do saldo negativo aqui em análise, visto que, uma vez que tiveram como origem de crédito saldo negativo de CSLL, relativo ao exercício 2003, suas compensações não eram passíveis de serem consideradas não declaradas.

Ainda, salienta o julgador que na pesquisa, quanto a efetiva existência de estimativas de CSLL pagas, verificou-se haver registro nos sistemas informatizados da RFB de apenas mais um pagamento, além daqueles já aqui citados, o qual foi realizado no valor de R\$5.677,86 (fl. 42). Contudo, esclarece que a diferença ente o valor apurado pela recorrente e o aqui confirmado (R\$11.026,07 - R\$5.916,78 = R\$5.109,29) decorre de 3 (três) estimativas informadas na DIPJ, as quais, entretanto, nas pesquisas realizadas neste julgamento, não foram identificadas como pagas, da mesma forma que não há Dcomps ativas para esses débitos (fls. 52/53).

Desse modo, o julgador de primeira instância entende que confirmado parcialmente o crédito informado pelo contribuinte em sua Dcomp, foram efetuados os cálculos de compensação de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação tributária, já excluído o débito no seu Voto considerado inexistente (fls. 59 a 61), Nesses, verificou-se não ter sido o crédito reconhecido suficiente para extinguir totalmente os débitos a ele vinculados, remanescendo um saldo devedor, parcela que deve ter sua não homologação mantida.

A empresa recorrente foi devidamente cientificada da decisão para a qual apresentou recurso de forma tempestiva alegando, em apertada síntese, que parte dos valores alegados pela autoridade julgadora de primeira instância como não pagos ou compensados já se encontravam quitados e junta os Darfs comprovando o devido pagamento. Junta demonstrativo dos valores compensados e efetivamente pagos, como meio de defesa e requer o cancelamento dos débitos fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente feito de compensação realizada pela empresa recorrente com crédito próprio de saldo negativo de CSLL, apurado no exercício de 2004, com débitos também próprios. A Secretaria da Receita Federal do Brasil não homologou a totalidade das compensações realizadas porquanto ter verificado que o crédito reconhecido não ser suficiente para extinguir totalmente os débitos a ele vinculados, remanescendo um saldo devedor.

Ao analisar o feito, depois das considerações da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, a instância que precedeu a esta, entendeu que os valores que não poderiam ser homologados, haja vista não restar saldo suficiente para a devida compensação foram:

| TRIBUTO | CÓDIGO RECEITA | PERÍODO DE APURAÇÃO | VENCIMENTO | VALOR |
|---------|----------------|---------------------|------------|----------|
| CSLL | 2484 | 2/2004 | 30/07/2004 | 497,10 |
| CSLL | 2484 | 3/2004 | 29/10/2004 | 4.116,96 |

Desse modo, verifica-se que segundo o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, depois de analisado os valores creditícios e dos débitos da empresa recorrente, restou não comprovado pelo contribuinte o pagamento dos valores acima referidos. O litígio subsumiu-se a estes valores não comprovados e portanto não homologados.

Ocorre que a empresa, em seara de recurso voluntário, aduz que os valores referidos como não pagos, estavam efetivamente quitados e junta, na peça de defesa, os Darfs que comprovam o recolhimento dos valores referentes ao pagamento do tributo CSLL, do período de apuração de 3/2004, vencimento 29/10/2004, no valor de R\$ 4.116,96, cujo recolhimento se deu com os acréscimos legais, nas seguintes datas:

| VENCIMENTO | CSLL | MULTA/JUROS | VALOR TOTAL | DATA PGTO. |
|------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------|
| 30/05/2008 | 1.372,32 | 1.336,04 | 2.708,36 | 28/05/2008 |
| 30/06/2008 | 1.372,32 | 1.359,65 | 2.731,97 | 30/06/2008 |
| 31/07/2008 | <u>1.372,32</u> | <u>1.385,39</u> | <u>2.757,71</u> | 31/07/2008 |
| Somas | 4.116,96 | 4.081,08 | 8.198,04 | |

De outro lado, saliento que no tocante ao valor do tributo CSLL referente ao período de apuração 2/2004, com vencimento em 30/07/2004, no valor de R\$ 497,10, não restou comprovado o seu recolhimento, nos autos desse processo administrativo e tão pouco foi

Processo nº 10950.900886/2008-73
Acórdão n.º **1803-001.325**

S1-TE03
Fl. 116

juntado prova de sua quitação. Desse modo, resta o valor em aberto, não tendo sido comprovado, pela empresa recorrente, o devido pagamento, o que de regra prossegue a cobrança do mesmo pela não homologação da compensação pleiteada.

Diante do exposto voto no sentido de Dar Parcial Provimento ao recurso para reconhecer direito creditório adicional no valor de R\$ 4.116,96.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora